



## RESULTADO DOS RECURSOS

### PROCESSOS SELETIVOS DE REMOÇÃO INTERNA PARA DOCENTES E TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS (Editais nº 20/2025 e nº 21/2025 – GAB-PROGEP)

A Comissão Coordenadora do Processo Seletivo de Remoção Docente, após análise dos recursos interpostos, apresenta as seguintes deliberações:

SIAPE	SERVIDOR	RECURSO	PARECER DA COMISSÃO	RESULTADO
13xxxxx	Talles Amony Alves de Santana	<p>Assunto: Impugnação - EDITAL Nº 20/2025 GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE</p> <p>Venho, por meio deste, solicitar a <b>impugnação do edital</b>, especificamente no que se refere ao <b>item 6.16</b>, que trata da utilização da <b>Tabela de Perfil Docente</b>.</p> <p>Solicito que sejam considerados, para fins de concorrência às vagas, os <b>pareceres definitivos emitidos e devidamente encaminhados à Comissão responsável pela Tabela de Perfil Docente ao longo do ano de 2025</b>, elaborados pelas comissões de cada subárea. Tal medida permitirá que o maior número possível de docentes possa concorrer às vagas às quais já foi reconhecido o direito pelas respectivas comissões, assegurando, assim, o princípio do livre acesso às vagas correspondentes ao seu perfil profissional.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que as vagas que eventualmente não sejam ocupadas no presente edital de remoção</p>	<p>Inicialmente, registra-se que a Tabela de Perfil Docente atualmente vigente no âmbito do IFCE é aquela instituída pela Portaria nº 176/GABR/REITORIA, de 10 de maio de 2021, a qual permanece plenamente válida e eficaz, não tendo sido revogada ou substituída por novo ato normativo.</p> <p>No que se refere ao presente edital de remoção, embora existam pedidos em curso para ajustes, revisões e reorganizações de subáreas da Tabela de Perfil Docente, tais propostas ainda se encontram em fase de análise técnica, não tendo sido objeto de validação formal por meio de portaria do Reitor, instrumento jurídico indispensável para conferir eficácia normativa a eventuais alterações.</p> <p>Ressalte-se que a Tabela de Perfil Docente vigente desde 2021 é documento público e amplamente conhecido pela comunidade acadêmica, tendo os servidores interessados no processo seletivo pleno conhecimento prévio das</p>	<b>INDEFERIDO</b>

	<p>poderão ser posteriormente destinadas a <b>concurso público de provas e títulos</b>, sob novas denominações de graduações específicas. Essa situação o c a s i o n a <b>tratamento desigual</b> entre os servidores docentes participantes do edital de remoção e os futuros candidatos do concurso público, configurando desvantagem aos docentes atualmente vinculados ao instituto.</p> <p>Em anexo, encaminho, para fins de comprovação, <b>um dos pareceres emitidos pela Comissão responsável pela área de Engenharia Elétrica</b>, datado de agosto de 2025, o qual já foi devidamente encaminhado à Comissão Geral.</p> <p>Nestes termos, solicito a análise e reconsideração do item supracitado, a fim de garantir a isonomia, a legalidade e a justiça no processo.</p> <p>Atenciosamente,</p>	<p>subáreas, habilitações e requisitos estabelecidos, os quais orientaram as expectativas legítimas dos candidatos.</p> <p>Embora o trabalho desenvolvido pelas comissões de subárea seja relevante, sua conclusão não implica obrigatoriedade de implementação imediata, devendo a Administração Pública observar o devido processo administrativo, a formalização por ato competente e, sobretudo, os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade institucional.</p> <p>Diante do exposto, considerando que a Tabela de Perfil Docente vigente é a instituída pela Portaria nº 176/2021 e que não houve publicação de ato normativo que a altere, a Comissão indefere o pedido de impugnação apresentado, mantendo-se integralmente as disposições do Edital nº 20/2025.</p>
--	--	--

	<p>Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL No 20/2025 GAB- PROGEP/PROGEP/REITORIA- IFCE</p> <p>À Comissão Coordenadora do Processo Seletivo de Remoção, Samuel Nascimento de Araújo, servidor público federal, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, matrícula SIAPE no 24xxxxx, lotado no Campus Crato, atualmente em afastamento para Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado), vem, tempestivamente e respeitosamente, com fulcro no item 1.7 do Edital no 20/2025, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA aos itens 2.3, alínea "a" e 3.5.9, alínea "b" do referido instrumento</p>		
--	--	--	--

convocatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO

O Edital nº 20/2025, publicado em 29 de dezembro de 2025, estabelece as normas para o processo de remoção docente. Contudo, nos itens supracitados, o instrumento convoca a vedação à participação de servidores que estejam em gozo de afastamento para participação em Programa de Pós-graduação Stricto Sensu. Tal vedação, ao impedir a inscrição de servidor regularmente qualificado e em efetivo exercício ficto (garantido por lei), extrapola o poder regulamentar da Administração, ferindo frontalmente a Lei nº 8.112/90, os princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia e Razoabilidade, além de incorrer em contradição interna insanável.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Da Violação à Legalidade Estrita e Hierarquia das Normas

O instituto da remoção é regido pelo art. 36 da Lei nº 8.112/1990. O referido diploma legal, ao disciplinar a remoção, não elenca o "estar em exercício presencial" como requisito de validade, nem estabelece o afastamento para capacitação como impedimento.

O Edital, na qualidade de ato administrativo infralegal, deve limitar-se a dar fiel execução à lei. Ao criar uma restrição de direito (proibição de concorrer) que a Lei Federal não criou, o Edital incorre em Excesso de Poder Regulamentar, inovando na ordem jurídica de forma restritiva (in pejus), o que é vedado pelo nosso

Inicialmente, destaca-se que o Edital nº 20/2025 foi integralmente elaborado em estrita observância à Resolução CONSUP/IFCE nº 77, de 28 de junho de 2023, norma atualmente vigente que regulamenta a remoção de servidores no âmbito do IFCE. Referida Resolução dispõe expressamente sobre o tema, nos seguintes termos:

Art. 14. Poderão ser removidos, nos termos desta Seção, os integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

e de Técnicos-Administrativos em Educação, pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição, em concurso de remoção, do servidor que:

I - na data de expedição do edital, esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou das licenças previstas nos incisos II a VII do art.

24xxxxx

Samuel  
Nascimento  
de Araújo

orauenamento.

## 2.2. Da Contradição Interna e Violação à Teoria dos Atos Próprios

O Edital padece de vício lógico e jurídico ao violar a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Reconhecimento: No item 3.5.12, o Edital reconhece expressamente a validade do Art. 102 da Lei 8.112/90, computando o período de afastamento como efetivo exercício para fins de pontuação e classificação. Negação: Paradoxalmente, no item 2.3, utiliza esse mesmo afastamento como óbice para a inscrição. Não é razoável nem lícito que a Administração considere o servidor estar em "efetivo exercício" para contar pontos de antiguidade, mas o considere "inapto" para exercer o direito de petição e inscrição no certame. O status jurídico do servidor é uno: se o tempo é válido como exercício para a carreira, a condição de servidor é plena para a remoção.

## 2.3. Da Violação ao Princípio da Isonomia (Comparativo com Licença Saúde)

O item 2.3, alínea "a", fere o Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, da CF/88) ao permitir a participação de servidores afastados para tratamento de saúde, mas vedar a de servidores em qualificação. Ambas as situações envolvem ausência física temporária do campus. Contudo, a distinção feita pelo Edital carece de "fator de discriminação" legítimo. Se a ausência física do servidor em licença saúde não impede sua remoção administrativa, não há justificativa técnica ou jurídica para que a ausência do doutorando, que tem data certa para retorno e está cumprindo metas institucionais, seja

81 da Lei nº 8.112/1990.

Dessa forma, a vedação questionada não decorre de inovação normativa promovida pelo edital, tampouco de interpretação extensiva por parte da Comissão Coordenadora ou da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, mas sim do cumprimento literal de dispositivo expresso de Resolução vigente, regularmente aprovada.

Cumpre ressaltar que as Instituições Federais de Ensino gozam de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, nos termos da Lei nº 11.892/2008. No âmbito dessa autonomia, as Resoluções do Conselho Superior constituem atos normativos colegiados, expedidos pela instância máxima da Instituição, possuindo caráter vinculante para toda a administração.

Nesse contexto, não cabe à PROGEP ou à Comissão Coordenadora do Processo

Seletivo de Remoção Docente realizar juízo de mérito, revisão de conteúdo ou relativização de norma aprovada pelo Conselho Superior, competindo-lhes, exclusivamente, a fiel execução e observância do regulamento vigente.

Quanto à alegação de quebra do princípio da isonomia, registra-se que tal entendimento não se sustenta, uma vez que a vedação prevista na Resolução nº 77/2023 alcança indistintamente todos os servidores que se encontrem em gozo de afastamento, bem como aqueles em usufruto das licenças previstas nos incisos II a VII do art. 81 da Lei nº 8.112/1990, não havendo tratamento diferenciado ou

**INDEFERIDO**

impeditiva. A medida penaliza injustamente o servidor que busca a excelência acadêmica.

#### 2.4. Do Princípio da Eficiência e da Lei da Carreira (Lei no 12.772/2012)

A vedação vai de encontro ao interesse público e às diretrizes da Lei no 12.772/2012, que estrutura a carreira EBTT baseada no incentivo à qualificação. Impedir a remoção atua como desestímulo à capacitação docente. Ademais, o próprio Edital prevê, no item 6.7, a possibilidade de adequação da movimentação ao calendário acadêmico, demonstrando que a Administração possui mecanismos para gerir a transição do servidor sem prejuízo ao serviço, tornando desnecessária a vedação prévia na inscrição.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a ilegalidade e a contradição das cláusulas restritivas, requer a esta Comissão:

- a) O recebimento e processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
- b) A retificação do Edital no 20/2025, especificamente para: Suprimir a vedação contida no item 2.3, alínea "a" e a referência correspondente no quadro do item 3.5.9, alínea "b"; Ou, alternativamente, incluir o "Afastamento para Pós-Graduação Stricto Sensu" no rol de exceções permitidas, equiparando-o ao tratamento dado à licença para tratamento de saúde;
- c) A garantia do direito do Requerente de realizar sua inscrição e concorrer às vagas ofertadas em igualdade de condições com

direcionado a uma situação específica. Trata-se, portanto, de critério objetivo, geral e impessoal, previamente estabelecido em norma válida.

Diante do exposto, considerando que o Edital nº 20/2025 limita-se a reproduzir comando expresso da Resolução CONSUP/IFCE nº 77/2023, e que não compete à Comissão ou à PROGEP afastar ou relativizar norma vigente, a Comissão indefere a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do referido edital.

		<p>os demais pares.</p> <p>Nestes termos, pede e espera deferimento.</p>	
Sarah		<p>Inicialmente, importa registrar o ineditismo da questão no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que a matéria passou a ser enfrentada de forma mais sistemática apenas após a edição da Nota Técnica SEI nº 7719/2024/MGI, que tratou especificamente da aplicabilidade do instituto da readaptação após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Trata-se, portanto, de tema recente, ainda em consolidação interpretativa no serviço público federal.</p> <p>Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990, a readaptação consiste na investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. Tal instituto tem por finalidade assegurar a continuidade do vínculo funcional do servidor, preservando sua dignidade e sua capacidade laborativa residual, sem descaracterizar o regime jurídico do cargo originário. Ressalte-se, contudo, que a readaptação possui natureza eminentemente transitória, conforme previsto na legislação, uma vez que o servidor passará a exercer atribuições compatíveis com sua limitação “enquanto permanecer nessa condição”. Assim, cessada a moléstia ou a limitação que deu ensejo à readaptação, o servidor deverá retornar à sua condição funcional original, inclusive quanto às atribuições típicas do cargo</p> <p>Assunto: Solicito Impugnação do EDITAL Nº 20/2025 GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE</p> <p>À SIREM - IFCE</p> <p>Eu, Sarah Maria Borges Carneiro, servidor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, matrícula SIAPE nº 21xxxxx, com fundamento na previsão constante do próprio Edital de Remoção, venho apresentar impugnação ao dispositivo que veda a participação de servidor readaptado no referido processo.</p> <p>A restrição estabelecida no edital merece reavaliação, uma vez que a readaptação funcional, nos termos da Lei nº 8.112/1990, não implica perda de direitos funcionais, tampouco afasta o servidor do efetivo exercício do cargo público. Trata-se de medida de adequação das</p>	

21xxxxx	<p>Maria Borges Carneiro</p>	<p>atribuições às condições de saúde do servidor, com preservação de seus direitos e deveres.</p> <p>Nesse sentido, a vedação genérica à participação de servidores readaptados no processo de remoção pode resultar em tratamento desigual não previsto em lei, além de limitar, de forma ampla, a possibilidade de adequação da lotação funcional às condições de trabalho e de saúde do servidor.</p> <p>Diante do exposto, solicita-se a reavaliação do referido dispositivo e, se entendida pertinente, a adequação do edital, de modo a permitir a participação de servidores readaptados no processo de remoção, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade que regem a Administração Pública.</p> <p>Termos em que, Pede deferimento.</p> <p>Maracanaú, Sarah Borges</p>	<p>de origem.</p> <p>Diante dessa especificidade, a Comissão entende que não é juridicamente viável a participação de servidor readaptado em concurso de remoção docente, uma vez que, no período da readaptação, o servidor encontra-se formalmente investido em atividades estritamente administrativas, incompatíveis com o exercício das atribuições docentes objeto das vagas ofertadas no edital.</p> <p>Da mesma forma, não se mostra juridicamente possível a remoção do servidor na condição de técnico-administrativo, tendo em vista que a readaptação não altera definitivamente o cargo de provimento efetivo, mas apenas ajusta temporariamente o exercício funcional às limitações de saúde verificadas. Permitir a remoção nessa condição implicaria conferir caráter permanente a uma situação funcional transitória, o que afrontaria a lógica e a finalidade do instituto da readaptação. Dessa forma, a vedação prevista no Edital nº 20/2025 encontra respaldo na natureza jurídica da readaptação, não configurando supressão de direitos, mas medida necessária à preservação da coerência administrativa, da segurança jurídica e da adequada gestão da força de trabalho institucional.</p> <p>Diante do exposto, a Comissão indefere a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital nº 20/2025.</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p>
		<p>Assunto:</p> <p>Impugnação ao EDITAL Nº 20/2025 GAB-PROCEP/PROCEP/REITORIA</p>		

À  
Comissão Coordenadora do  
Processo Seletivo de  
Remoção Docente  
Pró-Reitoria de Gestão de  
Pessoas – PROGEP/IFCE

Nos termos do item **1.7** do  
Edital nº 20/2025, que  
assegura a qualquer servidor  
a possibilidade de impugnar,  
fundamentadamente, o edital  
e/ou suas alterações, vem-se  
apresentar a presente  
**IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e  
fundamentos a seguir  
expostos.

#### 1. Dos fatos

A Pró-Reitoria de Gestão de  
Pessoas, por meio do **Ofício-  
Circular nº 97/2025/GAB-  
PROGEP/PROGEP/  
REITORIA-IFCE**, comunicou  
aos campi que as demandas  
encaminhadas **serviriam de  
subsídio direto para a  
elaboração do edital de  
remoção**, estabelecendo, de  
forma expressa, que:

**"todas as  
vacâncias  
originárias nos  
próprios campi  
serão devolvidas  
às respectivas  
unidades, para  
que estas  
indiquem  
formalmente as  
demandas  
correspondentes"**  
(item 3 do Ofício-  
Circular nº  
97/2025).

O mesmo ofício definiu que  
tais demandas deveriam ser  
apresentadas em grupos,  
distinguindo vacâncias  
garantidas (Grupo I) e pleitos  
adicionais (Grupo II), para  
consolidação no edital.

Em resposta a esse comando  
administrativo, o **Campus  
Tianquá**, por meio de

Inicialmente, registra-se  
que a impugnação  
apresentada  
foi  
encaminhada fora do prazo  
estabelecido no Edital nº  
20/2025, razão pela qual  
**resta indeferida de  
pronto, por  
intempestividade**. Ainda  
assim, a título de  
esclarecimento e em  
observância aos princípios  
da transparência e da  
publicidade, passa-se a  
register as considerações  
abaixo acerca do mérito

		<p>documento formal juntado ao processo SEI, indicou, de maneira expressa e justificada, a <b>alteração de código de vaga</b> para a subárea de <b>Zootecnia, Genética Animal, Melhoramento Genético e Biotecnologias</b>, vinculada ao atendimento do curso de <b>Agronomia</b>, consignando que se tratava de ajuste necessário ao perfil acadêmico e à demanda institucional.</p> <p>Entretanto, ao ser publicado o <b>Edital nº 20/2025</b>, tal vaga <b>não foi incluída no Quadro de Vagas (Anexo II)</b>, sem que conste, no edital ou em ato público correlato, <b>qualquer motivação explícita para a rejeição ou exclusão da demanda formalmente apresentada pelo campus</b>.</p>	<p>Registra-se que a competência para definir as subáreas das vagas a serem submetidas ao edital de remoção é da gestão do campus, ainda que tais vagas decorram de vacância de cargo. Tal atribuição decorre da necessidade de análise da real demanda por força de trabalho, considerada a organização acadêmica, os cursos ofertados, o planejamento institucional e o quadro de pessoal de cada unidade.</p> <p>Nesse sentido, o Ofício-Circular nº 97/2025/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE estabeleceu de forma expressa que todas as vacâncias originárias nos próprios campi seriam devolvidas às respectivas unidades, para que estas indicassem formalmente as demandas correspondentes, com vistas à identificação das demandas mais prioritárias, compatibilizadas com o quantitativo real de vagas passíveis de alocação institucional. Assim, a definição da subárea associada à vaga não decorre automaticamente da vacância do cargo, mas de decisão administrativa da gestão do campus, no exercício de sua competência.</p>	
33xxxxx	Thiago Andrade da Silva	<p>2. Da violação às orientações da PROGEP e à motivação do ato administrativo</p> <p>O Ofício-Circular nº 97/2025 possui natureza de <b>ato administrativo orientador e vinculante</b>, pois fixa critérios e procedimentos que a própria Administração declarou que seriam utilizados na elaboração do edital.</p> <p>A exclusão da vaga indicada pelo Campus Tianguá, <b>sem motivação expressa</b>, rompe a coerência entre os atos administrativos preparatórios e o ato final (edital), violando o dever de motivação, inerente à legalidade administrativa.</p> <p>Nos termos do <b>art. 37, caput, da Constituição Federal</b>, a Administração Pública está submetida aos princípios da <b>legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade</b>, dos quais decorre a obrigatoriedade de <b>justificar decisões que afastem</b></p>	<p>Dessa forma, não compete ao candidato ao edital de remoção impugnar a listagem de vagas ou a definição de suas subáreas, uma vez que tais atos inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa da gestão do campus, exercida de forma prévia à publicação do edital e em consonância com as orientações institucionais expedidas pela PROGEP.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que o</p>	<b>INDEFERIDO FORA DO PRAZO</b>

**decisões que vissem critérios previamente estabelecidos.**

3. Da afronta ao regime jurídico da remoção (Lei nº 8.112/1990)

A **Lei nº 8.112/1990**, em seu art. 36, define a remoção como o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, prevendo, no inciso III, alínea "c", a remoção por meio de **processo seletivo**, quando houver mais interessados que vagas.

Tal regime pressupõe:

- a **existência e correta identificação das vagas;**
- a observância de **critérios objetivos e transparentes;**
- e o procedimento administrativo regular.

Adicionalmente, o art. 33 da mesma lei trata da **vacância**, deixando claro que a gestão das vagas decorre de situações jurídicas objetivas, não se confundindo com discricionariedade absoluta. Uma vez indicada formalmente a vacância ou o reperfilamento de código de vaga, sua exclusão exige **fundamentação explícita**.

4. Da conclusão e do pedido

Diante do exposto, resta caracterizada **inconsistência administrativa e jurídica** na não apresentação, no Edital nº 20/2025, da vaga de Zootecnia indicada

formalmente pelo Campus Tianguá, em desacordo com:

- as orientações expressas do Ofício-Circular nº 97/2025/PROGEP;
- o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos (art. 37,

Edital nº 20/2025 foi publicado em 29 de dezembro de 2025, tendo o pedido de retificação por parte do campus sido apresentado apenas em 30 de dezembro de 2025, quando o edital já se encontrava regularmente publicado, circunstância que reforça a improcedência do pedido sob o ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, quanto ao mérito da impugnação apresentada, esta resta **indeferida**, por não caber a candidatos ao processo seletivo questionar ou alterar a definição administrativa das vagas e subáreas estabelecidas no edital.

Registra-se, entretanto, que a gestão do Campus Tianguá formalizou pedido próprio de retificação, por meio do Doc. SEI nº 8291085, solicitando a adequação da subárea da vaga, no exercício legítimo de sua competência administrativa. Assim, embora a impugnação apresentada pelo candidato seja indeferida, a alteração da vaga será realizada em razão de solicitação expressa da própria gestão do campus, e não em decorrência do recurso interposto.

CF);

- e o regime jurídico da remoção previsto na Lei nº 8.112/1990.

**Requer-se**, portanto:

1. o **acolhimento da presente impugnação**;
2. a **retificação do Edital nº 20/2025**, para inclusão da vaga de Zootecnia indicada pelo Campus Tianguá; **ou**, alternativamente,
3. a **publicação de ato administrativo formal e motivado**, explicitando as razões técnicas e jurídicas que levaram à exclusão da referida vaga.

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova, 30 de dezembro de 2025

Thiago Andrade da Silva

SIAPE 33xxxxxx

**Comissão Coordenadora do Processo Seletivo de  
Remoção Docente Edital Nº 20/2025 GAB-PROGEP  
PORTARIA Nº 3020/PROGEP/IFCE, DE 14 DE MAIO DE 2024**



Documento assinado eletronicamente por **Robson da Silva Siqueira, Diretor(a) Geral do Campus Maranguape**, em 02/01/2026, às 16:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Sampaio Lima, Coordenador(a) de Atendimento ao Usuário**, em 02/01/2026, às 18:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adrileide Almeida Peixoto, Coordenador(a) de Seleção e Movimentação**, em 02/01/2026, às 18:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8295333** e o código CRC **4D2CB613**.